



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.187
(Processo nº. 2009/53535-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 308/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito.
2. Aplicação de multas pelo dano ao erário estadual e pelo descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/53535-3.

Assunto: Tomada de Contas Convênio SEPOF nº 308/2008.

Valor: R\$-30.000,00 (Trinta mil reais).

Contrapartida: R\$-900,00 (novecentos reais).

Objeto: Recuperação de pontos críticos da estrada vicinal Serra Azul/Angico.

Responsável: Vilmar Farias Valim Prefeito à época.

Procedência: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, referente ao convênio firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças SEPOF/FDE, cujo objeto é a recuperação de pontos críticos da estrada vicinal Serra Azul/Angico (9,13 Km), com os serviços de limpeza, regularização de leito com escavação, espalhamento e compactação de material de jazida, no valor total de R\$30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), onde R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) do Erário Estadual e R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de contrapartida pela Prefeitura.

Considerando a ausência de prestação de contas, a Presidência desta Corte de Contas autorizou a instauração de tomada de contas, que passou a ser analisada pela 6ª CCG (fls. 33/34), que opinou no sentido de considerar em débito o Sr. Vilmar Farias Valim, relativamente à importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 29/12/2008, cumulativamente com as multas regimentais pelo débito apontado, pela instauração de tomada de contas e pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Oportunizada a audiência ao responsável (fls.35/38), o interessado apresentou defesa às fls. 40/147.

À fls. 150, este Tribunal de Contas diligenciou à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Belém a fim de que esta se manifestasse sobre a regularidade das notas fiscais emitidas pela Firma Construtora Engecil LTDA, tendo em vista que as citadas notas fiscais não estão com a marca d'agua da Prefeitura Municipal de Belém.

A Prefeitura Municipal de Belém às fls. 151 respondeu o Ofício no sentido de informar que as Notas Fiscais nº 396 e 405 expedidas pela Empresa Construtora Engecil LTDA não são autênticas, considerando que as datas de emissão 03/06/2008 e 05/01/2009, respectivamente, estão fora da validade estabelecida por esta SEFIN, conforme documento AIDF nº 0748/2005-DETM, em anexo, através dos quais foram autorizadas as notas fiscais de numeração 251 a 500, válidas para o período de 29/03/2005 a 29/03/2007. Ressaltou ainda que, a indicação de validade contida no rodapé das referidas notas fiscais não correspondem com o autorizado pela SEFIN.

Com o intuito de subsidiar a análise do presente, foi solicitado pelo Controlador da 3ª CCG manifestação técnica da Controladoria de Obras da SECEX sobre a defesa apresentada.

A Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente da SECEX às fls.156/158 concluiu pela realização da obra, considerando os documentos acostados no presente de Tomada de Contas, onde os preços unitários dos serviços discriminados nas planilhas orçamentárias podem ser considerados compatíveis com os praticados no mercado local, para a época da obra, bem como, o Laudo Conclusivo da SEPOF atesta que foram executados 100% (cem por cento) dos serviços previstos.

O interessado atravessou uma petição solicitando prorrogação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para corrigir as falhas apontadas em seus processos, no que foi deferido como de praxe 15 (quinze) dias pelo conselheiro relator.

Após o decurso do prazo, a Secretaria desta Corte de Contas apresentou às fls. 166, certidão onde informa que o responsável não apresentou nenhum documento pertinente, razão pela qual remeteu os autos para seguir seus trâmites regimentais.

Em nova manifestação, o Órgão Técnico (fls. 168/172) reformou a conclusão do relatório anterior, no sentido de opinar agora pela Irregularidade das contas sem devolução, com sugestão de aplicação de multa pela irregularidade apontada e pela instauração de tomada de contas.

O Ministério Público de Contas às fls. 175/179, através de parecer da lavra do Exmo. Procurador Dr. Stanley Botti Fernandes, opinou pela Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Vilmar Farias Valim, com devolução de R\$-30.000,00 (trinta mil reais) devidamente atualizado monetariamente a partir de 29/12/2008, acrescido de juros legais, sem prejuízo da aplicação de multas pelo débito e pela omissão no dever de prestar contas. Sugeriu ainda a expedição de ofício com cópias do processo ao Ministério Público do Estado, considerando a utilização de documento falso, o que configura em tese, o crime previsto no art. 304 do Código Penal.

É o Relatório.

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Para a regularidade das contas, é necessário que seja comprovado o nexo de causalidade entre os recursos recebidos pelo gestor e os documentos de despesas referente à execução do objeto conveniado, bem como, os pagamentos devem ser realizados por meios que permitam a identificação final do beneficiário.

No caso em tela, mostra-se difícil estabelecer o liame causal necessário à comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, uma vez que os extratos da conta específica do convênio revelam que o responsável efetuou o saque integral dos valores depositados.

Nesse sentido, a matéria já se encontra devidamente pacificada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que em casos como este, a ausência de comprovação de regularidade das despesas enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis:

" O saque em espécie da conta específica de convênio compromete o estabelecimento do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado, não permitindo a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis (Acórdão nº 3451/2015, Segunda Câmara, Rel. Min. André Luis de Carvalho)".

Importante ressaltar que no caso em tela as Notas Fiscais nº 396 e 405, juntadas aos autos às fls. 144 e 147 a fim de comprovar o cumprimento do objeto conveniado, foram declaradas pela Secretaria de Finanças do Município de Belém como não autênticas, comprometendo, portanto, o estabelecimento do liame causal, caracterizando, portanto, infração penal.

Pelo exposto, julgo irregulares as contas (art. 158 III RITCE/PA) de responsabilidade do Sr. Vilmar Farias Valim com devolução de R\$30.000,00 (trinta mil reais) atualizado monetariamente a partir de 29/12/2008, acrescidos de juros legais. Aplico ao responsável multa de 10% do valor conveniado, ou seja, R\$-3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e multa R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela remessa intempestiva das contas à esta Corte de Contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA). Determino a Secretaria desta Corte de Contas expedir ofício ao Ministério Público do Estado e juntar cópias do presente processo, considerando a utilização de documento falso, o que configura em tese, o crime previsto no art. 304 do Código Penal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. VILMAR FARIAS VALIM, C.P.F. nº. 374.394.212-72, ao pagamento da importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 29.12.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao Erário Estadual, e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

3) Determinar à Secretaria-Geral-TCE/PA, que expeça ofício ao Ministério Público do Estado, com juntada de cópia dos presentes autos, para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de novembro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.

MC/0100109/